



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2019**  
**(Do senhor deputado Eduardo Pedrosa)**

Em, 13 de 06 /19

Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** - o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 25.000,00, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 100.000,00, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

**II** - introduz a sigla "TECOM" após a denominação "Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana", constante no *caput* do art. 4º.

**III** - o art. 4º é acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

§ 3º A expressa adesão ao programa educativo destinado ao infrator para incentivar a prática do grafite a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, deve ter duração mínima de 6 (seis) horas, conforme normas complementares a serem expedidas em regulamento.

§ 4º O TECOM será firmado pelo infrator, ou por seus responsáveis legais se civilmente incapaz, e pelo órgão público competente, com a anuência do proprietário do imóvel quando a contrapartida consistir em reparação do bem pichado.

§ 5º Quando TECOM envolver qualquer intervenção em monumento ou imóvel tombado, deve ser aprovado pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, antes do início da intervenção, e o infrator deve, preferencialmente, realizar a prestação de serviço na edificação pública em que tenha cometido o delito.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Eduardo Pedrosa

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 / 2019  
Folha Nº 1 de 1



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um grande problema se avoluma no Distrito Federal, tornando-se de difícil solução, que é o aumento das pichações em prédios e monumentos públicos e privados. Todas as cidades do Distrito Federal sofrem com essa prática, não sendo difícil encontrar diversas construções e edifícios públicos e privados, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano nessas condições, algumas em situações degradantes.

Os valores previstos na atual legislação não intimidam aqueles que se dispõem a depredar impunemente o patrimônio histórico e cultural de nossas cidades, em especial, da área tombada de Brasília. É preciso, pois, garantir que aqueles que o pichem ou o conspurquem sejam efetivamente punidos.

A pichação é um comportamento transgressor e predatório da propriedade, praticada pelo agente infrator, visualmente, uma conduta agressiva quando contribui para degradar a paisagem urbana. Não obstante, enquanto atitude de vandalismo encontra-se desprovida de valor artístico ou comunicativo. É normalmente, realizada em locais proibidos, à noite, em operações muito rápidas, sem que haja pessoas presenciando, o que ajuda a configurar ataque sombrio e malfazejo ao patrimônio público-privado, estando o autor sujeito à prisão e multa.

Neste sentido, a presente proposição ora apresentada, tem como foco principal, alterar a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, de modo a aumentar os valores das multas aplicadas a quem cometer o ato de "pichar ou conspurcar" as edificações privadas ou públicas, bem os monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, a fim de punir com mais rigor os pichadores.

Assim, os valores das multas administrativas referente ao ato de pichação possam a ser elevadas, respectivamente, de R\$ 5.000,00 para R\$ 25.000,00, e de R\$ 10.000,00 para R\$100.000,00 quando o ato for realizado em monumento ou bem tombado, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

Diversos aspectos devem ser levados em conta nesse contexto: o custo gerado ao poder público desnecessariamente para reparar os danos causados; a degradação do patrimônio histórico e cultural; o péssimo exemplo para as crianças que observam tal problema; o dano paisagístico para a cidade; o descrédito com relação às punições; dentre outros.

No que pese as diferentes discussões sobre o assunto e as penas aplicadas em situações específicas onde os pichadores foram flagrados cometendo a infração, as consequências desses atos são terríveis, sob vários aspectos.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 / 2019  
Folha Nº 09



O ato praticado, sem consentimento do proprietário, às escondidas, geralmente à noite, parece não gerar dúvidas tratar-se de um crime. Ainda mais se praticado contra um bem público, tombado, considerado de valor histórico.

Neste toar, há necessidade de novas ações para que essas penas sejam aumentadas, sejam elas de enquadramento dos infratores, sejam em multas mais pesadas. O Distrito Federal, assim como as outras cidades, não pode conviver com o agravamento dessa situação, tendo em vista as perdas geradas (não só estética, mas, principalmente, de civilidade).

Por esta razão, apresento a presente proposição, visando multas mais severas, a fim pesar no bolso do infrator, além de coibir danos causados por esta conduta ilegal, por vândalos, que pensam em permanecer impunes.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

  
**Deputado EDUARDO PEDROSA**

Setor Protocolo Legislativo  
R. Nº 493 / 2019  
Folha Nº 03



**LEI Nº 6.094, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018**  
(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

**Institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal, que visa:

I – ao enfrentamento:

- a) da poluição visual;
- b) da degradação paisagística;

II – ao atendimento do interesse público;

III – à ordenação da paisagem do Distrito Federal com respeito aos seus atributos históricos e culturais;

IV – à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* É objetivo do programa de que trata o *caput* assegurar, entre outros:

I – bem-estar estético e ambiental da população;

II – proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como valorização do meio ambiente urbano;

III – percepção dos elementos referenciais da paisagem e preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV – equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes no Distrito Federal para promoção da melhoria da sua paisagem;

V – reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

*Parágrafo único.* Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que:

I – no caso de bem privado, consentidos pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário;

II – no caso de bem público, haja:

- a) autorização do órgão competente;
- b) observância das normas editadas pelos órgãos públicos responsáveis pela preservação e pela conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 3º** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$5.000,00, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$10.000,00, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

**Art. 4º** Até o vencimento da multa, o responsável pode firmar termo de compromisso de reparação da paisagem urbana, que, cumprido integralmente:

I – afasta a incidência:

- a) das sanções de multa previstas no art. 3º;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 493 / 2019

Folha Nº 04



b) desde que o infrator não seja reincidente, da sanção prevista no art. 7º, *caput*;

II – pode excluir, nos termos da legislação, a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º O termo de compromisso de reparação da paisagem urbana deve fixar, como contrapartida por parte do infrator, preferencialmente:

I – a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço em outra atividade urbana equivalente, a critério da autoridade competente;

II – a adesão a programa educativo destinado a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º A celebração do termo de compromisso de reparação da paisagem urbana não afasta a reincidência em caso de cometimento de nova infração.

**Art. 5º** Após o vencimento da multa, o débito deve ser inscrito em dívida ativa, sujeitando-se o infrator a:

I – registro na dívida ativa do Distrito Federal;

II – protesto extrajudicial;

III – ser demandado, administrativa ou judicialmente, para ressarcimento das despesas de reparação do bem pichado.

**Art. 6º** Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos dos arts. 3º e 9º, §§ 2º e 3º, devem reverter ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – Funam, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** O Poder Executivo pode celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar, administrativa ou judicialmente, o autor do ato de pichação para obter o ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

*Parágrafo único.* O cooperante pode exibir placa indicativa da cooperação, pelo período máximo de 1 mês, contendo a seguinte inscrição, seguida de sua própria marca: Espaço público recuperado com o apoio de.

**Art. 9º** (VETADO).

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de fevereiro de 2018  
130º da República e 58º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/2/2018, e republicado em 14/2/2018.

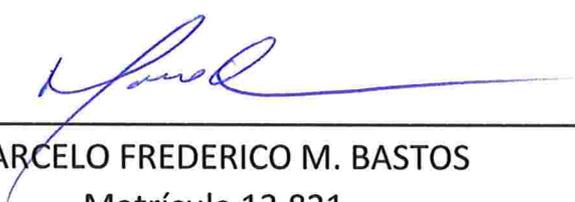
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 / 2019  
Folha Nº 05

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 493/19** que “Altera a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “f”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Seter Protocolo Legislativo  
PL Nº 493 / 2019  
Folha Nº 06